



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 33, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº328, de 2013, do Senador Pedro Taques, que Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a necessidade da realização de audiência de admoestação para a soltura dos agressores.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Antonio Anastasia
RELATOR: Senadora Marta Suplicy

21 de Março de 2018





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

PARECER N° , DE 2018

SF/18820.70873-76

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2013, do Senador Pedro Taques, que *acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a necessidade da realização de audiência de admoestação para a soltura dos agressores.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2013, de autoria do Senador Pedro Taques, acrescenta o § 2º ao art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a necessidade da realização de audiência de admoestação, como requisito para a soltura dos agressores.

De acordo com a proposta, o dispositivo a ser acrescentado teria a seguinte redação:

“§ 2º Em caso de revogação da prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após o comparecimento a audiência de admoestação, oportunidade em que, na presença do juiz, do promotor e de seu defensor, será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas aplicadas nos termos do art. 22, § 2º, desta Lei.”

Na justificação, o autor argumenta que o PLS é inspirado em experiência pioneira do magistrado Jamilson Haddad Campos, juiz auxiliar da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

da Comarca de Cuiabá (MT). Esse juiz, amparado no art. 22, § 1º, da Lei nº 11.340, de 2006, estabeleceu a realização de audiência de admoestação como medida complementar, necessária para esclarecimento ao agressor sobre as consequências de eventuais descumprimentos das medidas protetivas e demais prevenções impostas pela lei, para então conceder o alvará de soltura.

A par disso, o autor destaca que o agressor será conscientizado do seu direito à liberdade e da cultura da não violência, bem como de seus deveres de pai e companheiro, sendo alertado, ainda, que poderá voltar à prisão se forem descumpridas as condições impostas.

Ressalta, ainda, a observação da procuradora Lindinalva Rodrigues D. Costa, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, no sentido de que o “novo entendimento pode vir a salvar vidas e impedir a ocorrência de novas violações de gênero”.

Não foram oferecidas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não identificamos vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade no projeto.

A matéria versa sobre direito processual penal, estando compreendida no âmbito da competência legislativa da União, sendo que, no caso, a iniciativa não é restrita ao Presidente da República, podendo o projeto de apresentado por membro Congresso Nacional.

No mérito, temos que o projeto é conveniente e oportuno.

O PLS estabelece a necessidade da realização de audiência de admoestação, como requisito para a soltura dos agressores, no caso de revogação da prisão preventiva.

O objetivo dessa audiência é advertir o agressor sobre as consequências do descumprimento das medidas a que estará obrigado. Cabe observar que esse procedimento já é utilizado pela Lei nº 7.210, de 11 de

SF/18820.70873-76



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para advertir os condenados sobre as condições da suspensão condicional da pena (*sursis*) e do livramento condicional.

É importante ter em mente que essa audiência terá lugar apenas na hipótese de **revogação** da prisão preventiva, que se dá, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, por decisão do mesmo juízo que a decretou. Não se aplica, portanto, aos casos de ordem concessiva de *habeas corpus*, em que há verdadeira **cassação** do decreto de prisão, por ilegalidade ou abuso de poder.

No que tange à técnica legislativa, observamos que deve ter havido erro material na remissão que o texto do PLS faz ao § 2º do art. 22 da Lei Maria da Penha. É que esse dispositivo remete à suspensão da posse ou restrição ao porte de arma de fogo, ao passo que a intenção do PLS é, claramente, a de remeter a todas as medidas protetivas de urgência que abrigam o agressor, de modo que a remissão legal correta é ao art. 22 da Lei Maria da Penha, e não apenas ao seu § 2º.

Além disso, consideramos conveniente estabelecer um prazo de 48h, a contar da decisão de revogação da prisão preventiva, para a realização da audiência de admoestaçāo, pois sem isso a liberdade do preso poderia ser obstada pela burocracia das varas judiciais.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA 1 - CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

SF/18820.70873-76



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

§ 2º Revogada a prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após comparecimento a audiência de admoestação, a ser realizada em até 48 horas após a decisão de revogação, oportunidade em que, na presença do juiz, do promotor e de seu defensor, será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas, nos termos do art. 22 desta Lei.”
(NR)

|||||
SF/18820.70873-76

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 21/03/2018 às 10h - 9ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	7. RAIMUNDO LIRA	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO	PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)		
TITULARES	SUPLENTES	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
ATAÍDES OLIVEIRA
PAULO ROCHA
JOSÉ MEDEIROS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 328/2013 (nos termos do Parecer).

TITULARES – Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO (PMDB)				1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO				2. ROMERO JUCÁ (PMDB)	X		
EDUARDO BRAGA (PMDB)				3. RENAN CALHEIROS (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	X		
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			5. WALDEMAR MOKA (PMDB)			
MARTA SUPILY (PMDB)(RELATOR)	X			6. ROSE DE FREITAS (PMDB)	X		
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				7. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)				1. HUMBERTO COSTA (PT)			
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X			2. LINDBERGH FARIAS (PT)			
FÁTIMA BEZERRA (PT)	X			3. REGINA SOUSA (PT)			
GLEISI HOFFMANN (PT)				4. HÉLIO JOSÉ (PROS)			
PAULO PAIM (PT)	X			5. ÂNGELA PORTELA (PDT)	X		
ACIR GURGACZ (PDT)				6. SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES (PSDB)				1. RICARDO FERRAÇO (PSDB)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)				2. CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				3. EDUARDO AMORIM (PSDB)			
RONALDO CAIADO (DEM)				4. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				5. JOSÉ SERRA (PSDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS (PSD)	X			1. IVO CASSOL (PP)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				2. ANA AMÉLIA (PP)	X		
CIRO NOGUEIRA (PP)				3. OMAR AZIZ (PSD)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÚCIA VÂNIA (PSB)	X			1. ALVARO DIAS (PODE)			
LÍDICE DA MATA (PSB)				2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)				3. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X		
TITULARES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			1. CIDINHO SANTOS (PR)	X		
EDUARDO LOPES (PRB)				2. VICENTINHO ALVES (PR)			
MAGNO MALTA (PR)				3. WELLINGTON FAGUNDES (PR)			

Quórum: 17

Votação: TOTAL 16 SIM 16 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 3, EM 21/03/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador ANTONIO ANASTASIA
Vice-Presidente



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 328, DE 2013
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a necessidade da realização de audiência de admoestação para a soltura dos agressores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art.20**.....

.....
§ 2º Revogada a prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após comparecimento a audiência de admoestação, a ser realizada em até 48 horas após a decisão de revogação, oportunidade em que, na presença do juiz, do promotor e de seu defensor, será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas, nos termos do art. 22 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de março de 2018.

Senador **ANTONIO ANASTASIA**, Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 328/2013)

NA 9^ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA N° 1-CCJ, RELATADOS PELA SENADORA MARTA SUPLICY.

21 de Março de 2018

Senador ANTONIO ANASTASIA
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania